

DECISÃO N° 2106636, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.198661/2016-53

Autuada: SANAVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
FUNCIONAIS LTDA

AIS n.: 2057061/16-9 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0972609/21-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo (fls. 113-122), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 112), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais,

quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de incidência de prescrição no curso do processo não merece acolhimento. Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido (§1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99).

Não é difícil verificar da análise dos autos do processo administrativo em questão que entre a lavratura do AIS e a decisão de primeiro grau, não foram transcorridos intervalos superiores a três anos, isso porque o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, conforme listagem abaixo:

- **07/07/2016 - Lavratura do Auto de Infração nº 17-198/2016-GGFIS (fl. 01);**
- 02/09/2016 - Notificação do Auto de Infração (fl. 30);
- 12/09/2016 - Defesa da Autuada (fl. 31-73);
- 09/11/2017 - Manifestação do Servidor Autuante (fls. 76-79);
- 10/11/2017 - Despacho nº 17-655/2017/COPAS/GGFIS (fls. 80);
- 28/11/2019 - Certidão de Antecedentes (fl. 85);
- 31/01/2020 - Despacho nº 35/2020-SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4 (fls. 92);
- **03/02/2020 - Decisão recorrida (fls. 93-96);**

Ademais a penalidade de multa foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo II), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta irregular (baixo). Deve-se ressaltar que foram muitos produtos objeto de infração sanitária, de modo que o valor arbitrado é adequado.

Acerca da alegação de atendimento da notificação e

remoção das irregularidades do site ou mesmo a descontinuação dos produtos, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento. Saliente-se que medidas implementadas posteriormente pela Recorrente não descaracterizam as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da empresa, dadas as irregularidades constatadas.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2022, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2106636** e o código CRC **77E098B1**.